



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317933

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1009986-42.2024.8.26.0576**

Relator(a): **JOSÉ MARCOS MARRONE**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 44840 – Digital

APEL.Nº: 1009986-42.2024.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto (10ª Vara Cível)

APTE. : José Leonildo Marreiro Damasceno (autor)

APDA. : “Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.” (ré)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Ação suspensa na parte em que discutia a questão acerca da compensação por danos morais em razão da cobrança extrajudicial de dívida prescrita - Julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356, II, do atual CPC.

Apelação - Interposição de apelação ao invés de agravo de instrumento - Inadmissibilidade - Impugnação que devia ser feita por agravo de instrumento, nos termos do art. 356, § 5º, do atual CPC - Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos - Inexistência de dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto - Hipótese de erro grosseiro - Apelo do autor não conhecido.

1. José Leonildo Marreiro Damasceno propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais, de rito comum, em face de “Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.” (fls. 1/16).

A ré ofereceu contestação (fls. 140/172), havendo o autor apresentado réplica (fls. 241/253).

Procedendo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso II, do CPC (fl. 262), o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, cujo trecho final é transcrito a seguir:

“(...) nos termos do artigo 356 do CPC, julga-se improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida. Condena-se o requerente ao pagamento de custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, § 16, CPC), ficando suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, § 3º, do CPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor da requerida. A multa não fica afastada pela justiça gratuita” (fl. 266).

Inconformado em parte com a sentença proferida, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 269), aduzindo, em síntese, que: a pena por litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional; a Constituição assegura o direito de ação; não houve abusividade em sua conduta; a má-fé não se presume; tem direito de pleitear a inexigibilidade do débito em razão da prescrição; não houve intenção de locupletamento ilícito, tampouco de induzir o Judiciário em erro com fatos inexistentes; apenas exerceu o seu direito de ação, por acreditar que a cobrança era indevida; é necessária prova robusta do dolo; reconheceu a existência da dívida; não há motivo para a manutenção da condenação; alternativamente, deve ser reduzido o valor da multa imposta (fls. 270/274).

O recurso não foi preparado, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 134), tendo sido respondido pela ré (fls. 289/321).

É o relatório.

2. O recurso em exame não comporta conhecimento.

Explicando:

2.1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais (1/16).

A aludida ação foi suspensa na parte em que discutia a questão da compensação por danos morais em razão da cobrança extrajudicial de dívida prescrita (fl. 262).

Quanto ao pedido de inexigibilidade da dívida, o MM. Juiz de origem proferiu julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso II, do atual CPC (fl. 266), tendo aplicado ao autor a pena por litigância de má-fé.

Dessa decisão parcial de mérito o autor interpôs apelação (fl. 269).

Ora, o recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, conforme preceituado no art. 356, § 5º, do atual CPC.

Discorrendo sobre esta norma, elucida DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Considerando-se o art. 203, § 2º, do Novo CPC, mesmo tratando-se de decisão de mérito, o julgamento antecipado parcial do mérito se dá por decisão interlocutória. Por expressa previsão legal, da decisão que julgar antecipadamente parcela do mérito será cabível o recurso de agravo de instrumento. O § 5º do art. 356 do Novo CPC é desnecessário diante da previsão do art. 1.015, II, do Novo CPC” (“Novo código de processo civil comentado”, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 356).

2.2. Por outro lado, não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial e inexistindo erro grosseiro da parte na interposição do recurso errado, abre-se ensejo para a aplicação do princípio da fungibilidade. (...). Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial. Existe o erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei. Exemplos de erro grosseiro: a) a apelação contra a decisão que julgou a ação de liquidação de sentença, pois o CPC 1.015 par. ún. diz expressamente ser cabível, nessa hipótese, o recurso de agravo de instrumento; b) a interposição de agravo de instrumento, quando cabível o agravo interno (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, ps. 2136-2137) (grifo não original).

Na hipótese vertente, não há dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto.

Além disso, cogita-se de erro grosseiro.

3. Nessas condições, com amparo no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço da apelação do autor, em virtude de ser manifestamente inadmissível.

São Paulo, 31 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator